

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exma. Senhora
Secretária de Estado da Justiça
Dr^a Anabela Pedroso

| |
|------------------------------------|
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA |
| N.º PROC.: 1344/16 |
| N.º ENTRADA: 7517 |
| DATA: 07 JUN 2016 |
| <i>Elina Fraga</i> (Assinatura) |

V/Ref. N° 426 P° 1344/2016
N/Ref. Edoc.10731

Assunto: Projecto de Decreto-Lei de alteração à Lei n°22/2013, de 26 de Fevereiro, que estabelece o estatuto do Administrador Judicial

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Decreto-Lei, em assunto, conforme solicitado no ofício de V. Exa. do passado dia 20 de Maio de 2016.

Com os melhores cumprimentos, *1 e l e c d o c o n t r i b u i c i o e s .*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lisboa, 3.06.2016

B460/16



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Decreto-Lei de alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, que estabelece o Estatuto de Administrador Judicial)

I – Introdução

Motivação e sentido do projecto de Decreto-Lei

1 – O Decreto-Lei de alteração à Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro apresentado como projecto tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“No âmbito das suas funções, nomeadamente quando exercem as competências de administrador de insolvência, é absolutamente fundamental aos administradores judiciais ter um conhecimento exhaustivo dos bens pertencentes às massas insolventes que lhes competem gerir.”

“Estando criadas as condições tecnológicas que possibilitarão o acesso por via electrónica dos administradores judiciais a essas bases de dados, é chegado o momento de fazer reflectir essas possibilidades no regime jurídico aplicável a esses profissionais.

Esses acessos permitirão a agilização das consultas às bases de dados por parte dos administradores judiciais, contribuindo assim para processos mais céleres mas também com informação mais rigorosa e exhaustiva relativamente aos bens que constituem a massa insolvente.”

2 – O motivo base, e único, do presente projecto de Decreto-Lei é a alteração da Lei n.º 22/2013 no seu artigo 11.º, e que visa especialmente equiparar os administradores judiciais aos agentes de execução permitindo-se-lhes assim o acesso por via electrónica às bases de dados tal como actualmente, e precisamente nos mesmo termos, o é permitido àqueles agentes de execução.



II – Apreciação

O administrador judicial é a pessoa incumbida da fiscalização e da orientação dos actos integrantes do processo especial de revitalização, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os actos que lhe são cometidos pelo estatuto, vertido na Lei que se quer ora alterar, e pela lei.

Este administrador judicial designa-se administrador judicial provisório, administrador da insolvência ou fiduciário, dependendo das funções que exerce no processo, nos termos da lei.

Ora o artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro versa precisamente sobre os direitos dos administradores judiciais, quando se encontram no exercício daquelas suas funções.

Tal artigo tem actualmente a seguinte redacção,

“Artigo 11.º

Direitos dos administradores judiciais

No exercício das suas funções, os administradores judiciais gozam dos direitos a:

- a) Equiparação aos agentes de execução nas relações com os órgãos do Estado, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças;***
- b) Possuir documento de identificação profissional emitido pelo Ministério da Justiça, nos termos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que atesta a qualidade de administrador judicial;***
- c) Distribuição equitativa das nomeações nos processos, a qual deve ser assegurada, preferencialmente, através de meios eletrónicos.”***

Portanto a alteração que ora se projecta é a de alteração da alínea a),



Mantendo-se globalmente numa subalínea (i) a actual alínea a) (relacionamento com os órgãos do Estado - e agora também com as demais pessoas colectivas públicas -, nomeadamente no que concerne ao acesso e à movimentação nas instalações dos tribunais, conservatórias e serviços de finanças).

Uma nova subalínea (ii) que, equiparando os administradores judiciais aos agentes de execução, lhes permitirá, no exercício das suas funções, o direito de acesso ao registo informático de execuções nos termos do Decreto-Lei n.º 201/2003 de 10 de Setembro;

E, por fim, uma nova subalínea (iii) que, equiparando igualmente os administradores judiciais aos agentes de execução, lhes permitirá, no exercício das suas funções, o direito de consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do código de processo civil e apenas para efeito do estrito exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas.

Considerando os motivos aduzidos na exposição, e os (absolutamente necessários) limites impostos (confinado ao estrito exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas) na e para a presente alteração, a Ordem dos Advogados, globalmente, não se opõe a ela, porém relativamente à última subalínea (iii), e para *salvaguardar* de forma mais precisa os limites daquele direito de consulta das bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, nos termos previstos no artigo 749.º do código de processo civil, por parte dos administradores judiciais, não seria porventura despiendo considerar-se mencionar, directamente na presente alteração, a Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março alterada pela Portaria n.º 350/2013, de 3 de Dezembro, que *regulamenta a consulta, por meios electrónicos, de informação referente à identificação do executado e dos seus bens e da citação electrónica de instituições públicas, em matéria de acção executiva*.

Efectivamente, porque a presente alteração pretende 'estender' (ainda mais) a equiparação, que já existe, dos administradores judiciais, aos agentes de execução, tem de garantir-se que aqueles não excedem os limites, que já são bem largos, impostos a estes, no acesso ao citius e às bases de dados, e bem assim garantir ao máximo a protecção de dados, o sigilo (garantindo-se que todas as pessoas que tenham conhecimento dos dados pessoais ficam obrigadas aos deveres de sigilo e confidencialidade) e o uso exclusivo no e para o exercício único das suas competências em cada processo.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

O acesso directo à base de dados, efectuado no âmbito da prestação de um serviço público, significará certamente uma enorme economia de tempo (já que não fica dependente da autorização de um juiz, bem se sabendo o quanto ela por vezes demora), mas todos os direitos e garantias dos cidadãos têm de ficar salvaguardados, assim, e para tanto, cada profissional terá de ter acesso apenas aos dados relevantes para o processo em que está a trabalhar e todas as consultas feitas na base de dados terão de ser auditadas.

Tem de garantir-se que quaisquer "consultas extra" a dados de outros cidadãos são susceptíveis de pena disciplinar, bem como susceptíveis também de eventual responsabilidade civil e criminal.

É pois essencial um controle eficaz no acesso aos dados por parte destes profissionais (com o histórico de todas as consultas), e com uma forte fiscalização, que garanta em absoluto que não são ultrapassados quaisquer limites ao acesso (agora não dependente de autorização judicial) que se quer vir a permitir, só assim ficando salvaguardada a sua - *imprescindível* - constitucionalidade.

São estes por ora, face à solicitação do Ministério da Justiça, os comentários e sugestões tidos por convenientes sobre o ainda assaz inicial projecto de diploma.

Lisboa, 3 de Junho de 2016

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga

(Bastonária)